

PROPOSTA DE EMENDA Nº 5, DE 2019, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera o § 2º do artigo 126, e acrescenta os §§ 9º, 10, 11 e 12 ao artigo 140 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 126 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 126 - (...)

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.” (NR).

Artigo 2º - O artigo 140 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do §§ 9º, 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

“Artigo 140 - (...)

(...)

§ 9º - Os integrantes das carreiras policiais civis serão promovidos ‘ex officio’ para a classe imediatamente superior, independentemente de vaga, interstício ou habilitação, ao completar 30 (trinta) anos de serviço ativo, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ativo, se mulher.

§ 10 - Na passagem para a inatividade dos integrantes das carreiras policiais civis, ou em caso de falecimento, observar-se-á o seguinte:

1. os que ainda não estiverem na última classe da respectiva carreira serão promovidos, independentemente de vaga, interstício ou habilitação, para a classe imediatamente superior àquela em que se encontrarem;

2. aos que já estiverem na última classe da respectiva carreira, será atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento de seu cargo e o da classe imediatamente inferior.

§ 11 - No cálculo de proventos de aposentadoria e no de pensões, serão devidamente consideradas a promoção e a atribuição de que tratam, respectivamente, os itens 1 e 2 do § 10, bem como os correspondentes reflexos nas demais parcelas que compunham a remuneração do servidor.

§ 12 - Não se aplicará o disposto nos §§ 10 e 11 a servidores promovidos nos termos do § 9º, exceto aos que tiverem falecido ou passado para a inatividade em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço.” (NR).

Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

As inovações que, por meio desta Proposta de Emenda, pretendemos introduzir no texto da Constituição Paulista, guardam relação com as peculiaridades das carreiras policiais civis, e com a natureza e as características das atribuições dos respectivos integrantes.

Dentro da distinção comumente feita entre *carreiras típicas de Estado* e *carreiras exclusivas de Estado*, as da Polícia Civil estão abrangidas no segundo grupo. Além disso, o desempenho das funções que lhes são próprias submete os servidores que pertencem a tais carreiras a permanentes — e elevados — níveis de risco e de estresse.

Cumprе sublinhar, a propósito, que as características das funções desses servidores, bem como as condições em que são exercidas, encontram-se expressamente enunciadas na Lei Orgânica da Polícia do Estado (Lei Complementar nº 207, de 1979, com alterações posteriores), ao tratar do *Regime Especial de Trabalho Policial*.

Eis o que preceitua referido diploma, no “caput” e nos incisos do artigo 44, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.249, de 2014:

Artigo 44 - O exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, o qual é caracterizado:

I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;

II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas:

a) relativas ao ensino e à difusão cultural;

b) decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia Civil;

III - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.

(...)

Nessa perspectiva, justifica-se plenamente a instituição, em prol desses abnegados e valorosos servidores, das normas ora delineadas.

Frise-se que nisso **não** há, em absoluto, ofensa ao princípio da isonomia. Muito pelo contrário! Busca-se, precisamente, ver consagrado, em sua dimensão substancial, tal princípio. Recordemos, sempre, as imortais palavras de RUI BARBOSA: *“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.”*

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciados a relevância da matéria e seu interesse social, pedimos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda.

Sala das Sessões, em 23/4/2019.

a) Delegado Olim a) Conte Lopes a) Adalberto Freitas a) Rafa Zimbaldi a) Agente Federal Danilo Balas a) Thiago Auricchio a) Carlão Pignatari a) Jorge Caruso a) Luis Fernando T. Ferreira a) Paulo Fiorilo a) Douglas Garcia a) Paulo Correa Jr a) Márcia Lia a) Carla Morando a) Vinícius Camarinha a) Marcio Nakashima a) Gilmaci Santos a) Coronel Telhada a) Sargento Neri a) Estevam Galvão a) Professor Kenny a) Isa Penna a) Ricardo Madalena a) Roque Barbieri a) Edmir Chedid a) Maria Lúcia Amary a) Teonilio Barba a) Adriana Borgo a) Campos Machado a) Marta Costa a) Sebastião Santos a) Carlos Giannazi a) Gil Diniz a) Frederico d'Avila a) Alex de Madureira a) Dirceu Dalben a) Tenente Nascimento a) Rogerio Nogueira a) André do Prado